



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/005.008/85-23

Sessão de 28 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.127

Recurso nº: RP/104-0.196

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: UBIRATAN DA ROCHA LIMA

IRPF - RECUSA DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO
RETIDO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO
POR PARTE DA FONTE PAGADORA IMPROCEDÊN-
CIA DA EXIGÊNCIA FISCAL

Salvo prova ou indício veemente de falsi-
dade ou inexatidão, os documentos forne-
cidos pela fonte pagadora para provar a
retenção do imposto na fonte não podem
ser impugnados, sendo desinfluyente a fal-
ta de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Venci-
do o Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos, que votou pelo provimento do
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GABELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/005.008/85-23

RECURSO Nº: RP/104-0.196

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.127

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: UBIRATAN DA ROCHA LIMA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, contra o Acórdão nº 104-6.313, de 15 de setembro de 1988, portador da seguinte ementa:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - Os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, nos termos do art. 584 do RIR/80, somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Recurso provido.

O eminente Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator do aresto atacado, salientou no voto que proferiu:

"Conforme visto no relatório, a fiscalização glossou a importância de Cr\$ 2.229.960 lançado pelo contribuinte em sua declaração de rendimento do exercício de 1984, ano-base de 1983, como imposto retido na fonte pela empresa LAFFITE - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CGC nº 12488797/0001-05 (doc. de fls. 14), sob a alegação de que "não foi comprovado o recolhimento..."

Por outro lado, a fiscalização aceitou o valor de Cr\$ 11.160,000, lançamento pelo contribuinte na cédula "D" da mesma declaração, como rendimento recebido da mesma pessoa jurídica, conforme se verifica pela Notificação de fls. 01.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve oportunidade de se manifestar sobre a suficiência do documento fornecido pela fonte pagadora, na sessão de 12.12.85, no Acórdão nº CSRF/01-0.606, assim ementado:

"IMPOSTO RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - Os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, nos termos do art. 584 do RIR/80, somente ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Note-se que o documento comprobatório fornecido pela fonte pagadora (fls. 14) é um documento oficial, obedecendo a um modelo criado pela própria Secretaria da Receita Federal e deverá gozar de presunção de verdadeiro. Por isso, o acórdão lembra que tais documentos "somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Do voto do sobredito acórdão destaco o seguinte:

"O que mais espanta é que esse mesmo documento foi aceito pela repartição revisora para comprovar o recebimento de salários e comissões em 1982. Por que não seria aceito para comprovar a retenção? Se não se aceita o desconto realizado na fonte, por questão de lógica não se deveria aceitar, também, os rendimentos. Por que excluir-se o valor da retenção e não o valor dos rendimentos?"

No caso em epígrafe, o recorrente apresentou documentação hábil, criada pela própria Secretaria da Receita Federal, de que houve a retenção do imposto de renda na fonte; a empresa que emitiu tal documento em nenhum momento desmentiu o que aí consta. Se alguma ação fiscal devesse ser intentada seria contra a empresa, pela falta de recolhimento do imposto que ela mesma afirmara ter retido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Na assentada do julgamento pela egrégia Quarta Câ-



Acórdão nº-CSRF/01-01.127

mara, restaram vencidos os eminentes Conselheiros WALDIR PIRES AMORIM, HOMERO JOÃO DE MEDEIROS CORRÊA E LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, sem declaração de voto.

Sustenta a recorrente que em face de diligência realizada, na qual se apurou que no endereço da firma expedidora da DIRF se encontrava instalada uma outra empresa, tendo o representante legal desta última declarado que a primeira sumiu da praça sem deixar vestígios, não se poderia emprestar ao documento em questão valor probante. Salaria que resta em aberto o recolhimento do imposto por parte da fonte pagadora, ensejando a exigência fiscal aqui questionada.

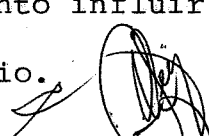
De outra parte, acrescenta a suplicante que a autoridade lançadora, ao rejeitar a validade do documento de retenção do imposto na fonte, procedeu corretamente, em função da configuração de indício veemente de falsidade e inexatidão material.

Com tais argumentos, requer o douto Representante da Fazenda Nacional o provimento do apelo, para reestabelecimento da decisão de primeiro grau.

Em contra-razões, o sujeito passivo pês em destacar que em momento algum a ação fiscal teria provado a inexatidão ou falsidade do DIRF exibido, salientando que nem sequer foi verificado se o CGC coincide com a razão social. Limitou-se a Fiscalização a apurar a falta do recolhimento por parte da empresa emissora.

Quanto à diligência realizada no endereço da empresa, aduz o sujeito passivo que não se menciona o nome do informante, nem sua identificação, o que leva a crer na sua não existência. Acrescenta que o representante legal da pessoa jurídica tomadora dos serviços assinou o documento comprobatório da retenção, responsabilizando-se pelo seu conteúdo. Além disso, enfatizou que foi aceito como pago o rendimento informado pelo mesmo documento, não podendo a simples circunstância de ter a fonte deixado de fazer o recolhimento influir na exigibilidade do tributo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.127

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo que deva ser mantida a decisão da colenda Câmara a quo. Com efeito, não se apresentou nos autos nenhum indício veemente de inexatidão ou falsidade do documento comprobatório da retenção do imposto na fonte.

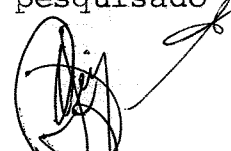
Verifica-se que a decisão monocrática se apegou à diligência efetuada in loco para dela extrair conclusão de que haveria indício de inexatidão, muito embora aludisse em seu consideranda ao fato de não ter ocorrido o recolhimento do imposto retido.

Ora, o documento questionado encontra-se datado de 28 de fevereiro de 1984, enquanto o contrato de locação exibido pela atual ocupante do imóvel, na diligência realizada, testemunha que lá se encontra a partir de novembro de 1984.

Assim, da averiguação feita não se pode sequer concluir que a empresa emitente do documento contestado não tivesse realmente sido sediada no endereço mencionado.

De outra parte, constata-se que foi juntada aos autos cópia do documento "INFORMAÇÕES SOBRE BENEFICIÁRIOS DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS COM RETENÇÃO NA FONTE", o que representa que a empresa a que se atribui o pagamento tem regular inscrição no CGC, prestando as correspondentes declarações.

Desta forma, o simples fato de a empresa não se encontrar no endereço informado no documento de retenção do imposto na fonte não impediria por si só a realização da diligência, considerada necessária anteriormente. Todavia, sequer foi pesquisado



Acórdão nº-CSRF/01-01,127

o novo endereço da pessoa jurídica tomadora dos serviços, contendo-se a Fiscalização a observar que a empresa já não mais ali tinha sede.

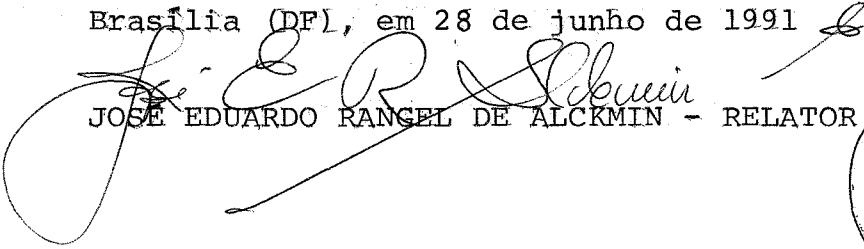
A falta de recolhimento do imposto retido, de outra parte, não pode de forma nenhuma ensejar qualquer consequência em relação ao beneficiário. Com efeito, a falta de recolhimento do imposto retido pode até configurar crime de apropriação indébita por parte do responsável pela empresa pagadora, mas jamais enseja a exigência do imposto em relação ao beneficiário, salvo nas hipóteses de fraude, simulação ou dolo.

Nesta linha de raciocínio, sendo incontestável que de forma alguma ficou caracterizada a ocorrência de ato capaz de macular a validade do documento, aplica-se ao caso o entendimento já externado nesta Câmara Superior e mencionado no aresto atacado, verbis:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - Os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, nos termos do art. 584 do RIR/80, somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indícios veementemente de falsidade ou inexatidão."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de junho de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 